

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.055.941 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI  
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
RECDO.(A/S) : H.C.H.  
RECDO.(A/S) : T.J.H.  
ADV.(A/S) : ROBERTO ANTONIO AMADOR  
AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS -  
IBCCRIM  
PROC.(A/S)(ES) : MAURÍCIO STEGEMANN DIETER

### VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Vogal): Verifico, de início, que o objeto do presente recurso extraordinário, com Repercussão Geral reconhecida (Tema 990), cinge-se à análise da constitucionalidade da transferência sem prévia autorização do Poder Judiciário, de dados bancários e fiscais ao Ministério Público, para fins penais, obtidos de forma legítima pelo Fisco, no exercício regular de sua atividade fiscalizatória.

A despeito de a controvérsia guardar certa proximidade com o tema enfrentado por esta Suprema Corte no julgamento do RE 601.314/SP-RG (Tema 225), Rel. Min. Edson Fachin, dele difere quanto aos limites objetivos e subjetivos da transferência de informações bancárias e fiscais legalmente obtidas pela Receita Federal para outros os órgãos de controle, tendo em vista o direito constitucionalmente protegido à intimidade, à privacidade e ao sigilo de dados pessoais (art. 5º, X e XII, da CF).

Relembro que, por ocasião do referido julgamento, externei a minha preocupação quanto à transferência de dados em poder das autoridades administrativas para os órgãos responsáveis pela persecução penal, tendo, inclusive, solicitado esclarecimentos à representante da Fazenda Nacional, presente à sessão. Esta respondeu que, encerrado o processo

## RE 1055941 / SP

administrativo fiscal, tal transferência seria possível.

Ora, embora o debate tenha tangenciado a matéria aqui examinada, o Plenário da Corte houve por bem não aprofundar a análise relativa ao mencionado repasse de dados, restringindo-se, na oportunidade, a examinar se era ou não possível antepor o sigilo bancário e fiscal à Administração Tributária na coleta de informações bancárias de contribuintes. E, ao final do julgamento, concluiu pela constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar 105/2001, fixando a seguinte tese quanto ao item **a** do Tema 225 da sistemática da Repercussão Geral:

“O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

Naquela ocasião, com fundamento na mesma tese, o Plenário julgou improcedentes as ADIs 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, todas de relatoria do Ministro Dias Toffoli, ajuizadas em face de normas federais (art. 1º da LC 104/2001; art. 1º, §§ 3º e 4º; e art. 3º, §§ 3º, 5º e 6º; ambos da LC 105/2001; Decreto 3.724/2001; Decreto 4.489/2002; e Decreto 4.545/2002), que possibilitavam a utilização de dados bancários e fiscais, pelas autoridades administrativas, sem a intermediação do Poder Judiciário.

No voto que proferi, destaquei que não vislumbrava ocorrência de uma verdadeira quebra de sigilo, mas apenas de uma **transferência de sigilo para finalidades de natureza eminentemente fiscal**.

Por tal razão, conferi interpretação conforme ao art. 6º da Lei Complementar 105/2001 no sentido de que os dados sigilosos de interesse fiscal somente podem ser acessados depois da instauração de competente processo administrativo, por ato devidamente motivado, nos moldes hoje

## RE 1055941 / SP

preconizados no Decreto 3.724/2002, devendo essa sistemática abranger os três níveis político-administrativos da Federação.

Além disso, entendi que seria de rigor a imediata notificação do contribuinte, assegurando-se a ele o mais amplo acesso aos autos, com o direito à extração de cópias de quaisquer documentos ou decisões, de maneira a garantir-lhe, a todo o tempo, o controle jurisdicional dos atos da Administração, nos termos do que atualmente dispõe a Lei 9.784/1999.

Pois bem. No caso vertente, tem-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação interposta pela defesa, para anular a ação penal instaurada contra os recorridos, na qual foram condenados pela prática de crime contra a ordem tributária, tipificado no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990 (“omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias”), ao entendimento de que não se mostra possível o compartilhamento de dados sigilosos obtidos pela Receita Federal nas instituições financeiras, sem prévia autorização judicial.

Como assentei acima, no RE 601.314/SP-RG, incorporei meu voto ao da maioria que decidiu a controvérsia no sentido da dispensabilidade de autorização judicial para utilização de dados bancários recolhidos pela Administração Tributária, para fins de persecução penal.

Na sequência, como consectário lógico e jurídico dessa decisão, entendi lícita a transferência dos dados legalmente obtidos pela Receita ao Ministério Público, para deflagrar a persecução penal em juízo, manifestando-me, nessa linha, nos seguintes feitos: RE’s 1.052.377/SP, 1.056.965/SP e 1.066.712/SP.

Ao assim decidir, invoquei os precedentes a seguir listados: ARE 939.055/ES, ARE 953.058/SP e RE 1.062.769/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 929.356/SP, ARE 948.764/SP e ARE 987.248/SP, Rel. Min. Roberto Barroso; RE 1.058.429/SP e RE 1.090.776/SP, Rel. Min. Alexandre de

## RE 1055941 / SP

Moraes e ARE 998.818, de minha relatoria.

O caso sob exame, a meu ver, encaixa-se exatamente nos mesmos moldes. Com efeito, os recorridos foram autuados pela Delegacia da Receita Federal de Limeira/SP, porque teriam sonegado Imposto de Renda nos anos de 2001 e 2002. Após a instauração dos competentes processos administrativos, instruídos com as declarações de ajuste fiscal e extratos de movimentação bancária relativos àquele período, os recorridos foram intimados a manifestar-se, por 2 vezes, mas quedaram-se inertes.

Diante da não comprovação da origem dos recursos que ingressaram nas contas bancárias dos recorridos, os quais deixaram de ser declarados à Receita, os documentos encartados nos processos administrativos fiscais foram encaminhados ao Ministério Público, que ofereceu a denúncia contra aqueles, com base exclusivamente nos dados assim colhidos. Em nenhum momento o *Parquet* requereu a remessa de informações adicionais, ou seja, a transferência de dados que ainda não fossem de conhecimento dos recorridos na fase administrativa, aos quais, como visto, foi aberta, por mais de uma vez, a oportunidade de contestá-los.

A Receita, cumpre salientar, agiu acobertada pelo disposto no art. 145, § 1º, da Constituição Federal, no art. 6º da Lei Complementar 105/2001 (considerado constitucional pelo STF), e no art. 198, § 3º, I, do Código Tributário Nacional, que autoriza a divulgação de informações para fins penais.

Vale notar, ademais, que o art. 1º, § 3º, IV, da mencionada Lei Complementar 105/2001, estabelece, com todas as letras, que não configura violação do dever de sigilo “a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa”.

## RE 1055941 / SP

Tem-se, portanto, na hipótese em análise, que a Receita obteve, de forma legítima, informações bancárias de determinados contribuintes para confrontá-las com as respectivas declarações de renda, as quais permitiram concluir que estes sonegaram tributos em datas distintas. Tais dados, encartados em processos administrativos fiscais, nos quais se assegurou o contraditório e a ampla defesa aos contribuintes, foram depois encaminhados ao Ministério Público, que os utilizou como prova para o ajuizamento de ação penal.

Aqui não se cogita de compartilhamento indiscriminado ou aleatório de dados bancários e fiscais entre a Receita e o Ministério Público, mas tão somente de transferência ou repasse daquela repartição para este órgão de provas relativas à sonegação fiscal de contribuintes para o efeito de promoção de sua responsabilidade penal.

Não se está, portanto, diante de prova obtida ilegalmente ou de quebra indevida de sigilo bancário e fiscal por parte da Receita, eis que tudo se processou de acordo com o disposto no art. 6º da Lei Complementar 105/2001 e em conformidade com as cautelas determinadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do citado RE 601.314/SP-RG, notadamente a instauração de prévio processo administrativo fiscal, bem assim nos estritos termos da legislação aplicável à espécie, razão pela qual dou provimento ao recurso para cassar a decisão consubstanciada no acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de modo a restabelecer a sentença condenatória proferida contra os recorridos pelo juiz da 3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo.